

Sede: Av. Poder Popular | No 264, Prédio AM II | Beira | Mozambique | Tel: +258 (23) 325997 | Fax: +258 (21) 019527 | Email: aciscoms@acismoz.com
Sucursal: Av. Marginal, Edifício das Torres Rani Escritórios 6º andar. Maputo Tel: +25884093952



ACIS PROMOVE CAPACITAÇÃO SOBRE OPTIMIZAÇÃO FISCAL NAS EMPRESAS

Pag, 1

EM MOÇAMBIQUE



MAPUTO ACOLHE CIMEIRA DAS MULHERES LÍDERES - DE MOÇAMBIQUE 2017

Pag, 1

**DA OBRIGATORIEDADE DE CESSAÇÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO
COM TRABALHADORES ESTRANGEIROS (NO REGIME DE QUOTAS)
COMO CONSEQUÊNCIA DA CESSAÇÃO COM TRABALHADORES** Pag, 5



ACIS PROMOVE CAPACITAÇÃO SOBRE OPTIMIZAÇÃO FISCAL NAS EMPRESAS

A Associação de Comércio, Indústria e Serviços (ACIS) realizou na passada quinta-feira (12/10/2017) em Maputo, um workshop sobre Optimização Fiscal nas Empresas em Moçambique, visando capacitar os seus membros sobre os procedimentos previstos na legislação fiscal, no que tange aos Benefícios e poupanças fiscais em sede dos Código de IRPC e IVA, através

das Poupanças que podem ser geradas da apropriada interpretação da lei, Poupanças que podem ser geradas a partir da optimização dos controlos internos das entidades, Poupanças que podem ser geradas a partir da optimização dos softwares de gestão e Poupanças que podem ser geradas da optimização, de forma agregada, da apropriada interpretação da lei, implementação de controlos

internos adequados e melhor uso dos softwares de gestão, ademais, os aspectos a considerar no uso das convenções para evitar a dupla tributação.

Segundo, Hector Mubai, Consultor da ACIS, especialista na matéria, a liquidação do IVA é obrigatória, constando no leque das obrigações do sujeito passivo, sendo a principal o de pagamento de imposto, nos termos dos artigos 23 a 34 do



CIVA conjugado com artigo 19 a 30 do RCIVA, sendo que, a sua dedução é não obrigatória, sendo uma faculdade, por isso não se encontra prevista dentro do leque das obrigações do sujeito passivo, reconhecendo-se apenas como um direito, nos termos dos artigos 18 a 22 do CIVA, limitada ao prazo de 90 dias, nos termos do número 4 do artigo 21 e a regularização a favor do sujeito passivo, no prazo de um ano, nos termos do número 3 do artigo 51, ambos do CIVA.

ZZMubai debruçou-se ainda sobre o Impacto financeiro geral da falta de liquidação, liquidação incorrecta e dedução indevida do IVA, afirmando que, a não entrega, total ou parcial da prestação tributária é punível com multa variável entre o valor da prestação em falta e o seu dobro, sem que possa ultrapassar o limite máximo estabelecido (2.500.000,00MT), como cita o número 1 do artigo 24 do Regime Geral de Infracções Tributárias e que também são puníveis como falta de entrega da prestação tributária: a falta

de liquidação, liquidação inferior à devida ou liquidação indevida de imposto em factura ou documento equivalente ou a sua menção, dedução ou rectificação sem observância dos termos legais, de acordo com o número 4 do artigo 24 do Regime Geral de Infracções Tributárias.

Mais adiante, o especialista trouxe uma abordagem sobre os Procedimentos a observar para a aplicação da Convenção para evitar a dupla tributação, mencionando a necessidade de remeter a DAF/UGC ou a Direcção de Normaçaõ Tributária um pedido de aplicação da Convenção, juntando ao mesmo, a cópia do contrato firmado entre a entidade pagadora dos rendimentos e a não residente, para enquadramento dos rendimentos no âmbito da Convenção, em simultâneo, exigir do beneficiário dos rendimentos, o formulário de modelo correspondente ao rendimento pago ou colocado à disposição, certificado pelo país de residência, confirmativo de que satisfaz as

condições da Convenção. (n.1 do artigo 2 do Diploma Ministerial 113/2006). Da mesma forma, havendo lugar a pagamento de imposto em Moçambique, antes da transferência dos rendimentos, deverá efectuar o pagamento do mesmo na Área Fiscal/UGC, Em seguida, a DAF/UGC emitirá a correspondente certidão de quitação para apresentação ao Banco Comercial, para efeitos de transferência dos valores.

Sobre a utilização das Convenções de Dupla Tributação, Mubai explica ainda que, há igualmente lugar à emissão da Certidão de Quitação, na situação contrária, ou seja, quando por força da Convenção haja dispensa do pagamento do imposto em Moçambique, contudo, quando não seja efectuada a prova (certificação do Modelo DTI pelas Autoridades Fiscais do Estado de residência do beneficiário efectivo dos rendimentos) até à ocorrência do facto gerador do imposto, deverá o mesmo ser retido e entregue na totalidade de acordo com a legislação interna aplicável, postulado no número 2, do artigo 3 do Diploma Ministerial 113/2006.

Para Carlos Henriques, Presidente da ACIS, o evento foi uma oportunidade para as empresas aprofundarem os seus níveis de conhecimento das leis fiscais, como uma componente de educação fiscal; melhoria da qualidade das declarações fiscais e Incremento das poupanças fiscais a nível das entidades, pelo que, esta foi uma fase, para frente seguir-se-ão outros workshops relacionados.

De referir que, foram parceiros do evento, as empresas 2ibi e Primavera, ambas ligadas a tecnologia de gestão.



MAPUTO ACOLHE CIMEIRA DAS MULHERES LÍDERES DE MOÇAMBIQUE 2017

A Cidade de Maputo acolhe de 1 a 2 de Novembro próximo, a primeira Cimeira das Mulheres Líderes de Moçambique, com actuação em diversas áreas no sector empresarial, para além de desenvolvimento de iniciativas empreendedoras e ocupação de posições de gestão nas organizações.

O evento organizado pela African Influence Exchange (AIE), em parceria com a Asso-

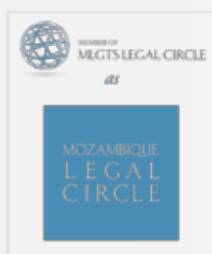
ciação de Comércio, Indústria e Serviços (ACIS) e Federação das Mulheres Empreendedoras e Empresárias, tem como objectivo buscar soluções para vários desafios que a mulher enfrenta na sua inserção nas organizações, ademais, debater sobre a afirmação da mulher como agente de mudança em vários quadrantes, em particular no sector empresarial.

Denominada Mozambique Women Leaders Summit 2017,

a Cimeira espera acolher cerca de 300 mulheres Directoras Executivas, Gerentes Seniores, Empresárias, Directoras de Desenvolvimento Profissional, Líderes de iniciativas relacionadas com a mulher, programas sobre diversidade, programas de mentoria, provenientes de todos os países de expressão portuguesa e alguns de expressão inglesa

DA OBRIGATORIEDADE DE CESSAÇÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO COM TRABALHADORES ESTRANGEIROS (NO REGIME DE QUOTAS) COMO CONSEQUÊNCIA DA CESSAÇÃO COM TRABALHADORES

HENRIQUES, ROCHA
& ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados, Lda.



Ana Berta Mazuze
Advogada

Em meados do ano transacto, foi aprovado o novo Regulamento dos Mecanismos e Procedimentos para a Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira (“Regulamento”), revogando assim o regime estabelecido pelo Decreto n.º 55/2008, de 30 de Dezembro.

Apesar de terem sido mantidos os princípios que norteiam a contratação de cidadãos estrangeiros, o novo Regulamento trouxe algumas alterações significativas, das quais podemos destacar:

- A exigência de apresentação do certificado de habilitações literárias ou técnico-profissionais, acompanhado do certificado de equivalências

emitido pela entidade que superintende a área da educação em relação aos obtidos no exterior ou, a apresentação do documento comprovativo de experiência profissional, para a contratação dentro do regime de quotas;

- O condicionamento da emissão do atestado de admissão ou a autorização para a contratação de cidadãos estrangeiros, à confirmação de que a empresa não possui dívidas de contribuição com o sistema de segurança social obrigatória, através da competente certidão de quitação, emitida pela entidade gestora do Sistema de Segurança Social obrigatória, cuja solicitação é da responsabilidade da Direcção

do Trabalho na província onde o pedido deu entrada;

- A obrigação da implementação de um plano de formação e substituição de trabalhadores estrangeiros por nacionais, plano esse que deve ser apresentado pela entidade empregadora, a partir do terceiro ano do início da actividade; e

- A consideração apenas de trabalhadores moçambicanos, para efeitos de determinação da quota.

Como se pode aferir das alterações que aqui destacámos, há uma tendência clara, do legislador, de proteger a mão-de-obra nacional.

Tal tendência deve-se, segundo entendemos, ao facto de

aparentemente haver um recurso abusivo a este mecanismo, que deveria constituir uma excepção, atendendo a que, por regra, só se deve recorrer à contratação de cidadãos estrangeiros, em casos de falta ou insuficiência de mão-de-obra nacional qualificada para a actividade para a qual o trabalhador estiver a ser contratado.

Por seu lado, o quadro sancionatório previsto para o incumprimento das obrigações constantes do Regulamento sofreu alterações, donde podemos destacar a de o empregador que fizer cessar Contratos de Trabalhos de cidadãos nacionais, ter de o fazer igualmente, e na proporção respectiva, quanto aos Contratos de Trabalhos de cidadãos estrangeiros. Este é o tema que propomos discutir, atendendo aos prováveis problemas que a aplicação desta norma poderá causar.

À partida, pode-se conceber a ideia de que tal previsão se deve ao facto de, no novo regime, a quota ser determinada com base no número de trabalhadores moçambicanos que a empresa possui no momento da contratação do cidadão estrangeiro, sem querer isto significar que o empregador possa simular a contratação de nacionais, apenas para efeitos de aferição da quota, pois há uma outra obrigação de se declarar o número de trabalhadores nacionais que efectivamente prestam actividade para a empresa, sob pena de multa.

No entanto, o Regulamento não previu as formas de cessação do Contrato de Trabalho, pelo que, devemos necessariamente depreender que aplicam-se, aos

trabalhadores estrangeiros, as formas previstas na Lei do Trabalho, especificamente no seu artigo 124. São elas:

1. A Rescisão do Contrato de Trabalho com justa causa, por qualquer uma das partes;
2. O Acordo Revogatório;
3. A Denúncia por qualquer uma das partes; e
4. A Caducidade.

A Lei do Trabalho estabelece especificamente as situações que configuram as formas acima mencionadas e como se opera a cessação em cada uma dessas formas.

Voltando à vexata quaestio, o Regulamento, ao prever que o empregador, ao fazer cessar os contratos de trabalho de trabalhadores nacionais, deve fazer cessar igualmente os contratos de trabalhadores estrangeiros, na mesma proporção, está a introduzir um novo facto gerador de cessação de contratos de trabalho de trabalhadores estrangeiros, mas não estipula qual a forma de cessação do contrato de trabalho que o mesmo deve seguir. Para além disso, viola um princípio muito importante do Direito, que é o princípio da segurança jurídica.

É que, e convenhamos, com a celebração de um Contrato de Trabalho, cria-se uma expectativa legítima para o trabalhador de que se vai manter ao serviço do empregador pelo tempo que ambos previram como sendo da duração do Contrato, a menos que ocorra uma das circunstâncias previstas na Lei que impossibilitem a manutenção da relação laboral.

Esta previsão coloca assim o trabalhador numa situação de fragilidade, vulnerabilidade e incerteza, dado que a manutenção do seu vínculo

laboral com o empregador está necessariamente dependente da manutenção do vínculo de outros trabalhadores.

Imaginemos uma situação em que o empregador faz cessar Contratos de Trabalho de trabalhadores nacionais, com fundamento na violação culposa dos seus deveres laborais. Seria justo e razoável que, no estrito cumprimento da regra prevista no novo Regulamento, o empregador fizesse cessar os Contratos de Trabalho de trabalhadores estrangeiros?

Está aqui evidente que esta previsão coloca em causa a estabilidade das relações laborais que se possam estabelecer com trabalhadores estrangeiros e coloca igualmente em causa um princípio básico do Direito que é a segurança jurídica, pelo que urge um esclarecimento, por quem de direito, das circunstâncias em que se deve lançar mão a este mecanismo, de modo a que os trabalhadores estrangeiros não estejam numa situação de vulnerabilidade.



SESSÕES DE INFORMAÇÃO SOBRE O ACORDO DE PARCERIA ECONÓMICA (APE)



A Delegação da União Europeia na República de Moçambique organiza em parceria com o Ministério da Indústria e Comércio sessões de informação sobre o novo acordo comercial, o Acordo de Parceria Económica (APE), entre os 28 países da União Europeia e o Grupo de 6 países SADC, nomeadamente Moçambique, Botswana, Lesoto, Namíbia, África do Sul e Suazilândia.

Convidamos em particular as câmaras de comércio, o sector privado, os importadores, os exportadores, os investidores, as autoridades nacionais e locais, a sociedade civil e os académicos a participarem nestes eventos.

Beira - 3 de Outubro
Nampula - 6 de Outubro
Maputo - 18 de Outubro

Os agentes económicos interessados em participar no evento deverão proceder à inscrição através do email aciscoms@acismoz.com ou contactar o senhor Edson Chichongue, pelo contacto +258 84 82 53 097

ENTRADA LIVRE

Edição nº9 13 de Outubro de 2017.



FICHA TÉCNICA

Propriedade: ACIS

Redacção: Edson Chichongue